

ATOS LEGISLATIVOS

LEI COMPLEMENTAR N. 49 DE 9 DE DEZEMBRO DE 1971

Estende o disposto na Lei Complementar n.º 29, de 14 de dezembro de 1970, aos ocupantes, que mencionam, dos cargos de Diretor (Serviço-Nível II), do Quadro da Justiça, e aos aposentados nesses cargos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Aplica-se a Lei Complementar n.º 29 de 14 de dezembro de 1970, aos ocupantes dos cargos enquadrados na Faixa III do Anexo n.º II do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com a denominação de Escrivão Judicial, referência "19", da Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Justiça, posteriormente alterada para a de Diretor (Serviço-Nível II) referência "CD-7", mantidos nas mesmas Tabela e Parte do referido Quadro e integrados no Anexo n.º I, desse decreto-lei complementar, que optaram, nos termos do artigo 12 das Disposições Transitórias do mencionado Decreto-lei Complementar n.º 11, pela situação retributória anterior.

Artigo 2.º — Estende-se o disposto no artigo anterior aos aposentados nos cargos a que ele se refere, observadas as normas do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, alterado pelo de n.º 13, de 25 de março de 1970, atinentes aos inativos.

Artigo 3.º — Fica ressaltado aos ocupantes dos cargos e aos inativos de que tratam os artigos 1.º e 2.º o direito de permanecer na situação retributória em que se encontram, desde que, nesse sentido, manifestem sua vontade no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta lei complementar.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta dos recursos consignados nos elementos econômicos 3.1.1.0 — "Pessoal" e 3.2.3.0 — Transferência de Assistência e Previdência Social dos códigos 03-01 e 03-02 atribuídos ao Tribunal de Justiça e Justiça de Menores do orçamento.

Artigo 5.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de dezembro de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva — Secretário da Justiça

Carlos Antonio Rocca — Secretário da Fazenda

Ciro Albuquerque — Secretário do Trabalho e Administração

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de dezembro de 1971.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo - Subst.

LEI COMPLEMENTAR N. 50 DE 9 DE DEZEMBRO DE 1971

Inclui cargo no Anexo I — Poder Executivo, do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, alterado pelo de n.º 13, de 25 de março de 1970

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O cargo de Procurador Chefe da Tabela I da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça, referência XII, fica incluído na "Situação Atual" do Anexo I — Poder Executivo, do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, alterado pelo de n.º 13, de 25 de março de 1970, passando à "Situação Nova" do mesmo Anexo, com igual denominação e mantido seu enquadramento nas mesmas Parte e Tabela do Quadro da Secretaria da Justiça, com os vencimentos fixados na referência CD-13.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta dos recursos consignados no Código 17-03 — 3.0.0.0 — 3.1.0.0 — 3.1.1.0 e 3.1.5.0 — Secretaria da Justiça — Procuradoria Geral do Estado — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal e Despesas de Exercícios Anteriores, do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de dezembro de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva — Secretário da Justiça

Carlos Antonio Rocca — Secretário da Fazenda

Ciro Albuquerque — Secretário do Trabalho e Administração

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de dezembro de 1971.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo - Subst.

LEI DE 9 DE DEZEMBRO DE 1971

Autoriza o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, a alienar, mediante concorrência pública, imóvel situado no Município de Ibirá, Comarca de Catanduva

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo autorizado a alienar, mediante concorrência pública, à vista ou a prazo com correção monetária, por preço não inferior ao da avaliação, imóvel situado no Município de Ibirá, Comarca de Catanduva, assim descrito e confrontado:

terreno de esquina, regular, medindo 22 m (vinte e dois metros) de frente para a Rua Ibirá e 32,30 m (trinta e dois metros e trinta centímetros) de frente para a Avenida São Paulo, com idênticas medidas nos fundos, perfazendo a área de 710,60 m² (setecentos e dez metros quadrados e sessenta decímetros quadrados).

Nesse terreno há uma casa térrea, de alvenaria de tijolos, construída na cerca de 50 anos e que se encontra em mau estado de conservação.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de dezembro de 1971.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI DE 9 DE DEZEMBRO DE 1971

Declara de utilidade pública o Centro Social «Nossa Senhora da Penha», com sede nesta Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Centro Social «Nossa Senhora da Penha», com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça

Mario Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de dezembro de 1971.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI DE 9 DE DEZEMBRO DE 1971

Dá a denominação de «Profa. Maria de Lourdes Nogueira Albergaria» ao Grupo Escolar de Vila Aricanduva, na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Profa. Maria de Lourdes Nogueira Albergaria» o Grupo Escolar de Vila Aricanduva, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 9 de dezembro de 1971.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI DE 9 DE DEZEMBRO DE 1971

Autoriza o Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias — FUMEST a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal da Estância de Amparo, imóvel situado nesse município

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias — FUMEST, autorizado a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal da Estância de Amparo, terreno e respectivas benfeitorias, denominado "Área das Fontes da Bocaina", situado nesse município, destinado à construção do Parque Turístico-Balneário da Estância, assim descrito e confrontado:

partindo da margem esquerda da estrada de rodagem estadual Amparo a Monte Alegre do Sul, a mil metros da bifurcação da estrada Amparo-Serra Negra-Monte Alegre do Sul, deflete à esquerda em ângulo de 140º00', raio de 29m (vinte e nove metros); deflete à direita, em curva em ângulo de 44º00', raio de 80m (oitenta metros); deflete à esquerda, em curva, com ângulo de 96º00', raio de 47m (quarenta e sete metros); deflete à direita, em ângulo de 80º30', formado com o prolongamento da tangente da curva anterior; segue em linha reta a distância de 119,80m (cento e dezenove metros e oitenta centímetros); deflete à direita em ângulo de 105º00' e segue na distância de 52,70m (cinquenta e dois metros e setenta centímetros) e deflete à esquerda, em curva, ângulo de 56º43', raio de 57m (cinquenta e sete metros); segue em linha reta a distância de 175,60m (cento e setenta e cinco metros e sessenta centímetros); deflete à direita, em curva, ângulo de 42º36', raio de 23m (vinte e três metros); segue a distância de 43,90m (quarenta e três metros e noventa centímetros), em linha reta; deflete à direita em curva, ângulo de 76º09', raio de 23m (vinte e três metros); segue a distância de 76,20m (setenta e seis metros e vinte centímetros); deflete à esquerda, em curva, ângulo de 58º21', raio de 47m (quarenta e sete metros); distância em linha reta de 16,30m (dezoisete metros e trinta centímetros); deflete à direita, em curva, ângulo de 88º52', raio de 32,20m (trinta e dois metros e vinte centímetros); segue a distância de 50,50m (cinquenta metro, e cinquenta centímetros); defletindo à direita, em curva ângulo de 27º46', raio de 35m (trinta e cinco metros); segue em linha reta a distância de 118,40m (cento e dezoito metros e quarenta centímetros); deflete à direita em curva, ângulo de 105º00', raio de 15m (quinze metros), percorre a distância de 68m (sessenta e oito metros); deflete à esquerda, em curva, ângulo de 76º38', raio de 25m (vinte e cinco metros); deflete à esquerda, em ângulo de 68º30', formado com a tangente da curva anterior, segue a distância de 45m (quarenta e cinco metros); deflete à direita, em curva, ângulo de 91º30', raio de 30m (trinta metros); segue, em linha reta, a distância de 23,40m (vinte e três metros e quarenta centímetros); deflete à esquerda, em curva, ângulo de 32º30', raio de 22m (vinte e dois metros); segue a distância de 55,50m (cinquenta e cinco metros e cinquenta centímetros), em linha reta; deflete à esquerda, ângulo de 55º30', raio de 34m (trinta e quatro metros); segue a distância, em linha reta de 27m (vinte e sete metros), defletindo à esquerda, em curva, ângulo de 77º00', raio de 29m (vinte e nove metros), atingindo novamente a margem esquerda da rodovia estadual Amparo-Monte Alegre do Sul, confrontando em toda a área descrita, desde o seu início e em toda a sua volta, até o fim, com o restante da propriedade denominada "Santo Antônio" pertencente à Empresa das Fontes Hidromedicinais do Amparo Ltda., e encerrando uma área de 85.937m² (oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete metros quadrados), no bairro de Bocaina, no Município de Amparo. Nesta área estão localizadas as fontes de águas denominadas: "Jacob", "Nossa Senhora do Amparo", "Bocaina" e "Santo Teixeira".

Parágrafo único — Da escritura deverão constar os encargos previstos no artigo 2.º da Lei n.º 725, de 17 de junho de 1971, da Prefeitura Municipal da Estância de Amparo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de dezembro de 1971

LAUDO NATEL

Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de dezembro de 1971

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

Decreto N.º 52.842, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1971

Dá nova redação ao artigo 8.º e seus parágrafos, do Regulamento da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC, aprovado pelo Decreto n.º 52.458, de 26 de maio de 1970

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação o artigo 8.º e seus parágrafos do Regulamento da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC, aprovado pelo Decreto n.º 52.458, de 26 de maio de 1970:

“Artigo 8.º — O Conselho Consultivo será constituído pelo, seguintes membros:

I — um representante da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, que será o Presidente;

II — um representante do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB;

III — um representante da Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP;

IV — um representante da Companhia Metropolitana de Saneamento de São Paulo — SANESP;

V — um representante da Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 1.º — Os Conselheiros serão escolhidos dentre profissionais de notória capacidade em matéria relativa às atividades da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC.

§ 2.º — Os membros constantes dos incisos II a V serão escolhidos de lista triplíce apresentada pela respectiva entidade e submetida ao Governador pelo Secretário dos Serviços e Obras Públicas.

§ 3.º — Será de 2 (dois) anos o mandato dos membros do Conselho, permitida a recondução.”

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

José Meloche, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 9 de dezembro de 1971.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.